

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 055/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2594/2025

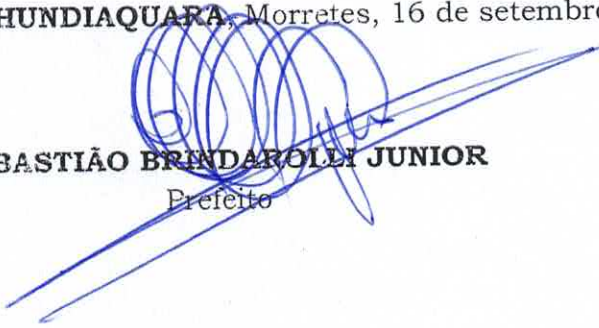
MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 055/2025, que *“Dispõe sobre a criação, organização e implantação do Sistema Municipal de Ensino no Município de Morretes e dá outras providências.”*

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 16 de setembro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

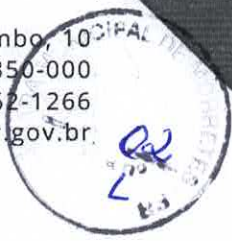
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 452 2025

Assunto: Projetos

Data: 18/09/2025

Hora: 10:13:17



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 055/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2594/2025

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 055/2025 que *"Dispõe sobre a criação, organização e implantação do Sistema Municipal de Ensino no Município de Morretes e dá outras providências."*

A criação de um Sistema Próprio de Ensino Municipal está respaldada pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu os municípios como entes federativos ao lado dos Estados, União e Distrito Federal, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. A legislação prevê como opção de o município criar seu próprio sistema ou compor, com o Estado, um sistema único. O Plano Nacional de Educação também sinaliza para a autonomia dos municípios no sentido da criação de seus próprios sistemas.

A previsão constitucional do sistema municipal de ensino encontra-se amparada pela disposição do artigo 211, vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN criou os sistemas municipais de ensino em todos os Municípios do País. Por este motivo, legisla tomando por regra geral a existência de sistemas municipais, conforme pode ser comprovado pelo artigo 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Em seu artigo 11, a LDBEN define as atribuições dos Municípios a serem executadas em relação às atribuições dos seu sistema de ensino:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais de seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

Como se pode notar, a LDB legisla para os sistemas de ensino da união, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios como regra geral, isto é, como se todos os Municípios tenham organizado seus respectivos sistemas. Todavia, como exceção e não regra geral, permite a opção dos Municípios por continuarem integrados ao sistema estadual, como define o parágrafo único deste artigo 11:

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino, ou compor com ele um sistema único de educação básica.

O artigo 18 da LDB relaciona os órgãos que deverão compor o sistema de ensino municipal:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – Os órgãos municipais de educação.

A implantação do sistema de ensino dará ao Município liberdade e autonomia para sua rede municipal em relação aos regimentos escolares, calendário, projetos pedagógicos etc. As normas para autorização, credenciamento e supervisão das escolas municipais e das instituições de educação infantil privadas são elaboradas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação na forma de Deliberação.

Não há subordinação do sistema municipal ao sistema estadual e nem ao Núcleo Regional de Ensino, porém as normas emanadas do Conselho Municipal devem estar em consonância com o Conselho Nacional de Educação.

As escolas particulares de educação infantil do Município serão credenciadas, supervisionadas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação, integrando-as à proposta pedagógica elaborada pelo Município.

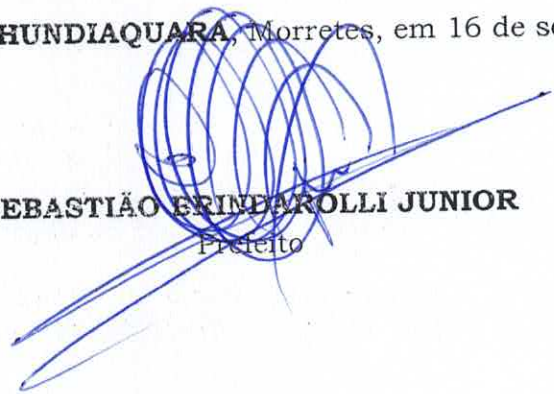
No tocante as despesas financeiras e orçamentárias que o presente Projeto poderá ocasionar, importante frisar que a estrutura de gestão e administrativa do sistema municipal de ensino será composta pelos empregados públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação e, pelos membros do Conselho Municipal de Educação que não perceberão remuneração pelo desempenho de suas funções.

Há que se ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação conta com profissionais da educação em nível suficiente para fazer cumprir as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação sendo que, assim, não há impacto financeiro para a implantação do sistema de ensino próprio no âmbito municipal.

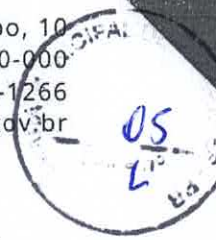
Desta forma, Egrégios Vereadores, estamos propondo o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação desta colenda Câmara.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de setembro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 055/2025**

ÍNDICE

**TÍTULO I
EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Capítulo I – Das Disposições Preliminares	Arts 1º a 3º
Capítulo II – Dos Objetivos da Educação Municipal	Arts. 4º a 5º
Capítulo III - Das Responsabilidades do Poder Público Municipal	Arts. 6º a 8º

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO**

Capítulo I - Dos Órgãos Componentes	Art 9º
Capítulo II – Das Instituições Educacionais	Arts. 10 a 14
Capítulo III – Da Secretaria Municipal de Educação	Arts. 15 a 22
Capítulo IV – Do Fórum Municipal de Educação	Arts. 23 a 29
Capítulo V – Do Conselho Municipal de Educação	Arts. 30 a 38
Capítulo VI – Dos Demais Órgãos e do Conjunto de Normas Complementares	Arts. 39 a 42
Capítulo VII – Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal	Arts. 43 a 45

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

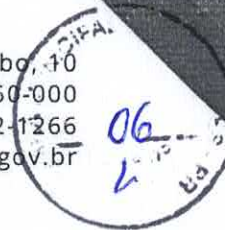
Capítulo I – Das Disposições Gerais	Art. 46
Capítulo II – Da Educação Infantil	Arts. 47 a 53
Capítulo III - Do Ensino Fundamental	Arts. 54 a 59
Capítulo IV – Da Educação de Jovens e Adultos	Arts. 60 a 64
Capítulo V – Da Educação Especial	Arts. 65 a 66

**TÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Capítulo único	Arts. 67 a 69
----------------------	---------------

**TÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO**

Capítulo único	Arts. 70 a 73
----------------------	---------------



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I – Do Regime de Colaboração	Arts. 74 a 76
Capítulo II – Da Conferência Municipal de Educação	Art. 77
Capítulo III – Do Plano Municipal de Educação	Art. 78
Capítulo IV – Das Disposições Gerais e Transitórias	Arts. 79 a 85



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 055/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2594/2025

“Dispõe sobre a criação, organização e implantação do Sistema Municipal de Ensino no Município de Morretes e dá outras providências.”

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina a criação, organização e implantação do Sistema Municipal de Ensino de Morretes, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, nas instituições próprias e em outros órgãos de apoio ao ensino, observados os princípios constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A educação municipal, dever do Poder Público, promovida em integração com a família e a sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 3º - O sistema municipal de ensino, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação de qualidade.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 4º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:



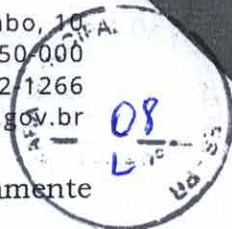
MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10 - A.
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br



I - Formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - Garantir aos educandos condições de acesso, permanência e sucesso escolar;

III - Assegurar padrões de qualidade na oferta da educação escolar;

IV - Promover a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão democrática da escola e do sistema municipal de ensino;

V - Respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - Incentivar o respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - Valorizar a experiência extraescolar;

VIII - Valorizar os profissionais do magistério e os profissionais de apoio escolar;

IX - Garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Art. 5º - A educação municipal, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - A formação de educandos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, com a finalidade de desenvolver os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - O preparo do educando para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - A produção e a difusão do saber e do conhecimento;

V - A valorização e a promoção da vida;

VI - A preparação para a efetiva participação política;

VII - O fortalecimento da compreensão e o repúdio a qualquer forma de discriminação racial, sexual, política ou de crença religiosa;

VIII - O respeito à liberdade, apreço à tolerância, estímulo e propagação de valores coletivos e comunitários e defesa dos bens públicos;



IX - O respeito às diferenças e características individuais.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º - O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia da oferta gratuita de:

I - Educação Infantil, para crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, obrigatório a partir dos 04 (quatro) anos de idade, completados até a data de 31 de março.

II - Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, obrigatório para crianças a partir de 06(seis) anos de idade e preferencialmente até 15 anos;

III - Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, desenvolvido na Escola Municipal Prof.^a Desauda Bosco da Costa Pinto, obrigatório para crianças a partir de 06 (seis) anos de idade e preferencialmente até os 18 (dezoito) anos;

IV - Atendimento educacional especializado gratuito na rede pública aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente nas instituições municipais de ensino de educação infantil e ensino fundamental e em escolas especializadas;

V - Oferta do ensino fundamental gratuito de 1º ao 5º ano para jovens a partir de 15 (quinze) anos de idade e adultos que não tiveram acesso a ele na idade própria através da oferta de educação de jovens e adultos – anos iniciais;

VI - Padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - Atendimento aos educandos da Educação Infantil e Ensino Fundamental público por meio de programas suplementares de material didático escolar, uniforme, alimentação e assistência à saúde através do programa saúde na escola;

VIII - Garantia de transporte escolar gratuito aos alunos que residem na zona rural ou na zona urbana, quando não houver vaga em escola próxima de sua residência;

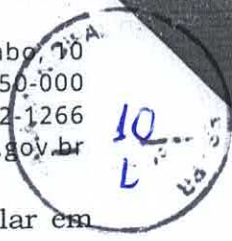
IX - Apoio aos projetos de inovação no processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 70
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



X - Valorização dos profissionais do magistério e de apoio escolar em relação à remuneração e capacitação;

XI - Eficiência na gestão do ensino e na aplicação dos recursos públicos;

XII - Sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo de avaliação de desempenho do sistema municipal de ensino, bem como disponibilizar as informações educacionais aos órgãos da administração pública e a todos os usuários do sistema de informática.

§1º - É ainda dever do Poder Público Municipal:

I - Exercer ação redistributiva em relação às suas instituições de ensino;

II - Oferecer a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

III - Realizar estudos para a ampliação da jornada escolar dos alunos do ensino fundamental.

§2º - Será objetivo permanente do Poder Público Municipal alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o profissional do magistério, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

§3º - O Poder Público Municipal se compromete a cumprir as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e suas adequações posteriores e a executar as estratégias de cada meta proposta.

Art. 7º - Compete ao Município de Morretes, em colaboração com o Estado do Paraná e a comunidade:

I - Recensear a população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Fazer-lhes a chamada pública;

III - Zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência às aulas.

Art. 8º - O Poder Público Municipal assegurará o acesso aos dois últimos anos da educação infantil, aos cinco primeiros anos do ensino fundamental e aos quatro últimos anos do ensino fundamental exclusivamente na escola Municipal Prof.^a Desauda Bosco da Costa Pinto, conforme a distribuição de responsabilidades adotada entre o Estado do Paraná e os Municípios, em regime de colaboração, visando a universalização do ensino obrigatório.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS COMPONENTES

Art.9º - O sistema municipal de ensino compreende a seguinte estrutura organizacional:

I - As instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Os demais órgãos, entidades ou instituições de apoio ao processo educacional;

IV - A Secretaria Municipal de Educação;

V - O Fórum Municipal de Educação;

VI - O Conselho Municipal de Educação - COMED;

VII - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério - CACS/FUNDEB;

VIII - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE;

IX - O Comitê Municipal de Transporte Escolar - CMTE;

X - O conjunto de normas complementares.

CAPÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art.10 - As instituições que integram o sistema municipal de ensino são classificadas em:

I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - Privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

III - Conveniadas para a oferta de educação infantil, assim entendidas as instituições privadas sem fins lucrativos que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art.11 - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, serão reguladas em seus respectivos regimentos escolares, segundo as normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do sistema, e terão as seguintes incumbências:

I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica junto aos respectivos Conselhos Escolares;

II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - Participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.

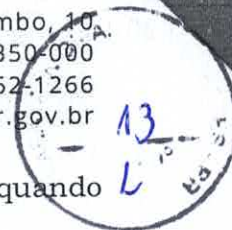
Art.12 - As instituições municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar.

Art.13 - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do sistema municipal de ensino, devem atender às seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do sistema municipal de ensino;

II - Autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;



IV - Utilização correta dos recursos e sua prestação de contas quando recebidos pelo Poder Público Municipal.

Art.14 - As demais instituições, órgãos e entidades de apoio à educação municipal, integrantes do sistema municipal de ensino, atenderão às normas específicas de sua criação e funcionamento, respeitadas as diretrizes e condições determinadas pelo sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art.15 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

Art.16 - A estrutura administrativa e demais condições de funcionamento da Secretaria Municipal de Educação estão definidas na Lei Complementar Municipal nº 70/2025 e na Lei Complementar Municipal 30/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como suas alterações posteriores.

Art. 17 - Os profissionais que ocupem cargos de coordenação, chefia ou direção dos órgãos que compõem a estrutura administrativa estabelecida no artigo anterior serão nomeados como cargo comissionado ou permanecendo com o cargo efetivo, com direito ao recebimento de uma função gratificada, conforme estabelecido nas normas citadas no artigo anterior.

Art.18 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, na condição de órgão administrativo do sistema municipal de ensino:

I - Organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos do sistema municipal de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Paraná;

II - Coordenar, com a participação do Conselho Municipal de Educação e Ensino (COMED) e com o Fórum Municipal de Educação, a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação em consonância com os planos nacional e estadual de educação;

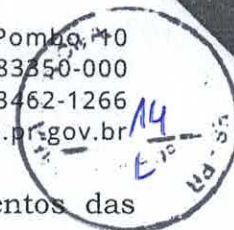
III - Elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais conforme previstos no Plano Municipal de Educação;

IV - Credenciar, autorizar, supervisionar e avaliar as instituições de ensino de seu sistema, atendidas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação - COMED;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



V - Analisar os projetos pedagógicos e aprovar os regimentos das instituições de educação e ensino;

VI - Efetivar o controle da documentação oficial da vida escolar dos alunos das instituições públicas municipais e supervisionar a documentação escolar das instituições privadas, em relação aos alunos da pré-escola;

VII - Fixar diretrizes para a elaboração e aprovar o calendário escolar das instituições de ensino da rede pública municipal, após parecer do Conselho Municipal de Educação, assegurando o seu cumprimento;

VIII - Homologar, através de ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED;

IX - Atuar de forma integrada com o Conselho Nacional de Educação, com o Conselho Estadual de Educação e com a Secretaria de Estado da Educação, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;

X - Efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;

XI - Definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino;

XII - Articular-se com outras Secretarias, Departamentos e órgãos municipais e demais níveis de Governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos educandos da rede municipal.

Art.19 - O credenciamento e a autorização para funcionamento das instituições de ensino que integram o sistema municipal de ensino, bem como seus cursos, séries, anos, ciclos ou outras formas de organização curricular, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Educação, com fundamento em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação - COMED, considerando os padrões de qualidade definidos pelo sistema, no prazo e condições determinados pelo órgão normativo.

Parágrafo único. Após a homologação do credenciamento ou autorização de funcionamento das instituições de ensino que integram o sistema, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para emissão do competente Decreto.

Art.20 - A supervisão das instituições de ensino que integram o sistema municipal será atividade contínua e permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e a execução do projeto político-pedagógico das instituições escolares.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

Art.21 - A avaliação do processo educacional, realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá emitir decreto, ouvidos a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, estabelecendo critérios e instrumentos de avaliação interna e externa das instituições de ensino.

Art.22 - A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento de suas atribuições, estabelecerá procedimentos e realizará ações para otimizar os ambientes reais e virtuais de ensino e aprendizagem no Município, estabelecendo uma rede de colaboração que permita gerar mais oportunidades de construção de conhecimento, por meio da educação formal, informal e continuada.

CAPÍTULO IV DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.23 - O Fórum Municipal de Educação é órgão de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências municipais de educação, subsidiar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação e propor políticas públicas na área de educação.

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação, em suas ações, deverá articular-se com a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art.24 - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I - Convocar, planejar e coordenar a realização das conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como o das conferências municipais de educação;

III - Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais e estaduais da educação;

IV - Zelar para que as conferências municipais de educação estejam articuladas com as conferências nacionais e estaduais de educação;

V - Propor ações, projetos e políticas públicas para a educação municipal;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

16
L

VI - Planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional e estadual de educação;

VII - Acompanhar, junto ao Congresso Nacional e Assembleia Legislativa do Paraná, a tramitação de projetos legislativos relativos à política nacional e estadual de educação, manifestando-se sobre elas, quando for o caso;

VIII - Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação do Paraná e do Plano Municipal de Educação de Morretes.

Art. 25 - O Fórum Municipal de Educação será integrado por 23 (vinte e três) membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Todos os membros do Conselho Municipal de Educação;

II - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 03 (três) representantes dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1(um) representante de pais de alunos da rede municipal de ensino;

V - 1(um) representante do Conselho Municipal da Saúde;

VI - 1(um) representante da Sociedade Civil Organizada;

VII - 1(um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§1º - Os representantes dos servidores deverão ser indicados em reunião da categoria.

§2º - O representante dos pais de alunos deverá ser indicado através das APMs ou Conselhos Escolares;

§3º - Os representantes a que se referem os incisos V, VI, VII, serão indicados após consulta a entidades representativas dos segmentos considerados.

§4º - Os membros do Fórum Municipal de Educação poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos ou entidades em assuntos específicos.

§5º - Os membros serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.26 - O Fórum Municipal de Educação e as conferências municipais de educação estarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e receberão suporte técnico e administrativo dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. A coordenação do Fórum Municipal de Educação ficará a cargo do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art.27 - A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião especialmente convocada para esse fim.

Art.28 - O Fórum Municipal de Educação terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu coordenador, ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art.29 - A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.30 - O Conselho Municipal de Educação (COMED) é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e propositivo, sendo-lhe garantidos os princípios de autonomia e representatividade em sua composição.

§1º. As funções normativa e deliberativa são exercidas pela aprovação de normas para o Sistema Municipal de Ensino e deliberações sobre os assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º. A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela Secretaria de Educação, instituições integrantes ao Sistema Municipal de Ensino e/ou entidades de âmbito municipal.

§3º. A função propositiva se caracteriza na participação, discussão e na definição das políticas e planejamento educacional do sistema municipal de ensino.

Art.31 - Ao Conselho Municipal de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, compete:

I - Expedir normas complementares para o sistema municipal de ensino, sobre a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e outras que se fizerem necessário, com base nas diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação;

II - Elaborar normas especiais, para o sistema municipal de ensino, que atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

18

em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais e ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

III - Expedir normas e diretrizes sobre a organização escolar e opinar quanto à aprovação dos regimentos dos estabelecimentos;

IV - Fixar normas para o credenciamento e autorização de cursos de instituição de ensino públicas e privadas que integram o sistema municipal de ensino;

V - Instituir normas destinadas a cassação de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à legislação municipal que integram o sistema municipal de ensino;

VI - Instituir normas para a supervisão e avaliação das instituições de ensino que integram o sistema;

VII - Indicar a necessidade de abertura de processo de sindicância em estabelecimentos de ensino integrantes do sistema municipal, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

VIII - Sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema municipal de ensino;

IX - Promover e divulgar estudos sobre o sistema municipal de ensino;

X - Propor ou adotar, quando na esfera de suas atribuições, modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

XI - Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Educação ou por outro órgão interessado;

XII - Manter um sistema de articulação com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e com os conselhos municipais de educação dos outros Municípios;

XIII - Conhecer e julgar os recursos interpostos por indeferimento de processos;

XIV - Adotar ou sugerir medidas para melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo;

XV - Elaborar e aprovar o seu Regimento a ser homologado por Decreto do Executivo.

Art.32 - O Conselho Municipal de Educação é composto por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes, com representação paritária e representativa dentre as pessoas com notório saber e



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10, A.
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

experiência em educação, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§1º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares, por maioria simples de votos, para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleito.

§2º - Não poderá ser indicado como Presidente do Conselho o titular do órgão da Educação.

§3º - O titular do órgão da Educação poderá participar das reuniões do Conselho, mas sem poder de voto.

Art.33 - O Conselho Municipal de Educação é constituído pelos seguintes membros:

I - 04 (quatro) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo com notório saber e experiência em educação, sendo destes, 03 (três) representantes da Secretaria de Educação;

II - Representantes do Quadro Próprio do Magistério atuantes na rede municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes:

A - 01 (um) na área de Educação Infantil;

B - 01 (um) na área dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

C - 01 (um) na área dos Anos Finais do Ensino Fundamental;

D - 01 (um) na área da Educação de Pessoas Jovens e Adultas;

E - 01 (um) na área de Atendimento Educacional Especializado;

F - 01 (um) diretor de instituição da rede pública municipal de ensino;

G - 01 (um) na área de coordenação técnica pedagógica;

III - 02 (dois) representantes da rede estadual de ensino, indicado pelo Núcleo Regional de Educação, sendo um titular e um suplente;

IV - 02 (dois) representantes das instituições privadas de Educação Infantil do Município, sendo um titular e um suplente;

V - 02 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino, sendo um titular e um suplente indicados pelas diretoras das instituições municipais;

VI - 02 (dois) representantes eleitos em assembleia organizada pela entidade classista representante dos professores, sendo um titular e um suplente;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

VII - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com experiência vinculada à área educacional, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelo CMDCA.

§1º - Para cada membro titular deverá ser indicado um membro suplente.

§2º - Os representantes, titular e suplente, das instituições particulares de educação infantil deverão ser indicados pelos representantes das instituições de ensino ou pelo SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares do Estado.

§3º - Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será apenas para completar o prazo do mandato substituído.

§4º - Não poderá o gestor público escolar dificultar a liberação do servidor, quer seja para sua participação em reuniões ou trabalhos próprios do colegiado.

§5º - Após a instituição do sistema, o primeiro mandato terá início assim que se concluírem as indicações das respectivas representações estabelecidas.

§6º - Ao ser constituído o Conselho, o mandato terá quatro anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 7º - O Executivo Municipal poderá designar outros servidores de seu quadro para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação, sem vínculo direto com o Conselho.

Art.34 - Os membros do Conselho devem ser escolhidos entre pessoas com notório saber e experiência em matéria de educação.

Art.35 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros titulares ou no exercício da titularidade.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, esgotados os critérios estabelecidos no Regimento do Conselho, o Presidente ou Vice emitirá voto de qualidade, além do voto ordinário.

Art.36 - As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos estaduais e municipais de que sejam titulares ou conselheiros.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Educação não são remunerados.

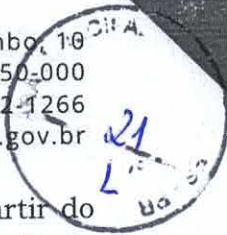
Art.37 - Nos casos de afastamento definitivo de membro titular o Conselho Municipal de Educação tomará as providências para escolha ou eleição do



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3461-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



novo membro, se também afastado o suplente, em trinta dias contados a partir do primeiro dia de vacância, salvo se faltar menos de sessenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro titular a três sessões plenárias consecutivas ou a cinco alternadas e/ou reuniões de comissão.

Art. 38 - A participação dos membros suplentes em todas as Reuniões Plenárias do Conselho é recomendável, garantindo-lhe direito a voz e na ausência do titular, o voto.

Parágrafo único. Nas reuniões de Comissão é obrigatória a participação dos conselheiros suplentes.

Art.39 - A organização interna do Conselho e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais serão baixados os atos da sua competência, as relações com os demais órgãos da administração do ensino federal e estadual, o recebimento e encaminhamento de consultas, de processos, de proposições, as formas de votação farão parte do seu Regime Interno a ser elaborado e aprovado pelo próprio Conselho e homologado por Decreto do Executivo.

Art.40 - O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em câmaras temáticas, cujo número, denominação, atribuições e combinação serão previstos no seu regimento interno.

Art.41 - Os pareceres aprovados pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno entram automaticamente em vigor, e as Deliberações, aprovadas exclusivamente pelo Conselho Pleno, terão validade após serem homologadas, as quais entrarão em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art.42 - Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho no prazo de quinze dias úteis.

§1º. No mesmo prazo, o Secretário poderá solicitar ao Conselho o reexame do ato levado à homologação.

§2º. Em caso de negativa, o Secretário devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa, no prazo previsto no caput deste artigo.

§3º. Findo o prazo do caput sem a manifestação do Secretário caberá ao Presidente do COMED emitir a homologação.

CAPÍTULO VI

DOS DEMAIS ÓRGÃOS QUE COMPÕE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E O CONJUNTO DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art.43 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Conselho de Alimentação Escolar e o Comitê Municipal de Transporte Escolar são criados e disciplinados por lei própria e constituem órgãos fundamentais para a discussão e desenvolvimento das atividades, ações e planejamento do sistema municipal de ensino.

Art.44 - Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade do sistema municipal de ensino.

Art.45 - As normas próprias do sistema municipal de ensino compreendem:

- I** - As legislações municipais e os demais atos específicos do Poder Executivo Municipal;
- II** - As derivadas de atos próprios da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - As originárias do Conselho Municipal de Educação.

Art. 46 - O Plano Municipal de Educação - PME é estabelecido por lei específica.

§1º - O Plano Municipal da Educação deverá ser revisado periodicamente com a participação da sociedade, representada pelo Fórum Municipal de Educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo COMED, em conformidade com os planos estadual e nacional de educação.

§2º - O PME deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art.47 - A gestão democrática do ensino público municipal será exercida com a observância dos seguintes princípios:

- I** - Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83850-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

23
L
40

II - Participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - Progressivos graus de autonomia das instituições de ensino da rede municipal na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em colegiados e associações ou outras formas de organização;

V - Transparência dos procedimentos administrativos, financeiros e pedagógicos;

VI - Descentralização das decisões do processo educacional;

VII - Valorização dos profissionais do magistério e dos demais profissionais a serviço da educação;

VIII - Participação dos segmentos da sociedade no Fórum Municipal da Educação e nas Conferências Municipais de Educação.

Art. 48 - As instituições municipais de ensino devem contar obrigatoriamente com um Conselho Escolar, cuja estrutura e organização participam o diretor como presidente e representantes da comunidade escolar.

Art.49 - A autonomia de gestão financeira das escolas da rede municipal será assegurada, em legislação própria, pela destinação de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.50 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano;

III - Uma instituição de Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano;

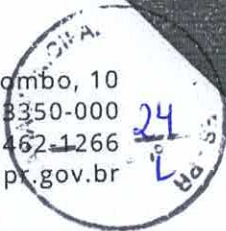
IV - Educação de Jovens e Adultos, do 1º ao 5º ano;

V - Educação Especial.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art.51 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.52 - A educação infantil será ofertada em instituições mantidas diretamente pelo Poder Público Municipal, em instituições conveniadas, mediante repasse de recursos públicos, e em instituições privadas, todas integrantes do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. Excepcionalmente e para atender a necessidade de ampliação de vagas na educação infantil, o Município poderá fornecer bolsas de estudos em escolas particulares que não se enquadram nas condições legais instituições filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art.53 - A educação infantil será oferecida com a seguinte estrutura:

I - Creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, dividida em:

A - Berçário, para crianças até um ano e meio;

B - Maternal, para crianças até 3 (três) anos e 11 (onze) meses;

II - Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, em caráter obrigatório, com data de corte até março do ano letivo vigente.

Art.54 - Na fase da pré-escola, cada ano deverá ser organizado de acordo com as seguintes condições:

I - Carga mínima anual de 800 (oitocentas) horas e, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional;

II - Atendimento de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para turno parcial e de 07 (sete) horas para turno em tempo integral;

III - Controle de frequência na pré-escola, exigida o mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

IV - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

V - Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art.55 - As instituições de educação infantil definirão suas propostas pedagógicas, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as do sistema municipal de ensino, explicitando, sob a concepção de indissociabilidade, as ações de educar e cuidar.

Art.56 - A demanda por educação infantil será atendida em creches, pré-escolas ou centros municipais de educação infantil.

Art.57 - A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art.58 - A Secretaria Municipal de Educação definirá as demais diretrizes pedagógicas para a educação infantil, a qual servirá de base para a elaboração dos respectivos projetos político-pedagógicos.

CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.59 - O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito a partir dos 6 (seis) anos idade, será ofertado pelo município de Morretes do 1º ao 5º ano e, excepcionalmente, na Escola Municipal Prof.^a Desauda Bosco da Costa Pinto do 1º ao 9º ano e terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art.60 - O ensino fundamental, observadas as normas gerais da educação nacional e as diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação, será organizado em atendimento aos seguintes princípios básicos:

I - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar;

II - O ensino é presencial e o controle de frequência é responsabilidade da instituição de ensino, conforme previsto em seu Regimento e nas normas do sistema municipal de ensino, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária;

III - Cada unidade escolar tem competência para expedir os documentos oficiais referentes à vida escolar do aluno, atendidas as normas do sistema de ensino e as diretrizes específicas do COMED;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

26
L

IV - A organização curricular será definida no projeto político-pedagógico da escola, atendendo o disposto diretrizes curriculares aprovadas pelo COMED e a Base Nacional Comum Curricular.

V - A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- b) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- c) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

VI. O regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

VII. A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

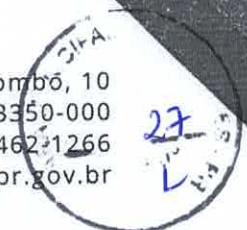
d) obrigatoriedade de estudos de recuperação e/ou de recomposição da aprendizagem, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

Art.61 - O calendário escolar, integrado ao calendário da educação infantil, deverá ser organizado atendendo a legislação e diretrizes do sistema municipal de ensino, adequando-se às peculiaridades locais.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombó, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Art.62 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, no mínimo, 4 (quatro) horas de trabalho escolar efetivo em sala de aula quando em jornada parcial, e 7 (sete) horas diárias, quando oferecido em tempo integral.

Parágrafo único. O Município ofertará gradativamente o ensino fundamental em período integral, de forma a atender o disposto na meta 6 (seis) de Lei 386/2015, que trata do PME.

Art. 63 - O ensino fundamental público deverá contemplar procedimentos e reflexão constante sobre as questões sociais, culturais, econômicas, políticas e ambientais, visando a educação para o desenvolvimento sustentável.

Art.64 - A parte diversificada do currículo das escolas públicas observará a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os demais órgãos do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art.65 - A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos de 1º ao 5º ano no ensino fundamental na idade própria.

Art.66 - A Secretaria Municipal de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Parágrafo único. O acesso, a permanência e o avanço do trabalhador em sua escolarização serão viabilizados e estimulados pela oferta de programas e projetos inovadores que atendam às especificidades e necessidades do aluno.

Art.67 - O Município manterá cursos e exames supletivos que compreenderão a base comum nacional do currículo, em nível do 5º ano do ensino fundamental, habilitando ao prosseguimento de estudos.

Parágrafo único. A organização do curso da educação de jovens e adultos e dos exames supletivos será objeto de norma específica do COMED com fundamento nas normas e diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art.68 - Os exames a que se refere o artigo anterior serão ofertados aos maiores de 15 (quinze) anos para aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombal, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

28
L
11/0

por meios informais e formais, equivalentes aos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

Art.69 - Enquanto houver demanda serão ofertados programas alternativos em nível de 5º ano para a população a partir dos 15 (quinze) anos de idade visando a erradicação do analfabetismo no Município.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.70 - A Educação Especial é a modalidade de educação escolar na educação infantil e ensino fundamental, para educandos com deficiência física, mental ou sensorial, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino.

§1º - A rede regular de ensino, para oferta da educação especial contará com serviços de apoio educacional especializado, classes especiais, salas de recursos e centros de atendimento especializado.

§2º - O COMED, em conformidade com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento ao educando PCD.

Art.71 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento ao educando PCD por meio de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo sistema municipal de ensino.

TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.72 - Constituem os profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino na educação infantil e ensino fundamental e suas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial, aqueles que:

I - Habilitados em nível médio, com formação em magistério ou de docentes, na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, atuam em funções de docência;

II - Habilitados em nível superior para o magistério na educação infantil, anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, atuam em funções de docência;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

29
L^{to}
Hd. S.

III - Habilitados em Pedagogia ou em outro curso em nível superior, desde que, com pós-graduação na área da educação, atuam em funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico;

IV - Os que exercem atividades de apoio à educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior na área pedagógica ou a fim, conforme dispõe o artigo 61 da LDB.

Art.73 - Aos profissionais do magistério público municipal serão garantidas condições e remuneração adequadas às suas responsabilidades profissionais e nível de formação através de plano de carreira que lhes assegurem:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial da categoria;

IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - Período reservado a estudos, planejamento, avaliação e aperfeiçoamento profissional incluído na jornada de trabalho;

VI - Condições adequadas de trabalho.

Art.74 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação e recomposição da aprendizagem para os alunos de baixo rendimento;

V - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art.75 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

30
L
Ha. 30

I - Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;

II - Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - Articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - Participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art.76 - As demais condições de trabalho aplicáveis aos profissionais do magistério e aos demais profissionais de apoio escolar são previstas em seus respectivos planos de carreira.

TÍTULO V

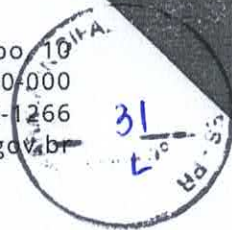
DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO

Art.77 - O Município de Morretes aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendendo as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 78 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhes definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.79 - É competência do Chefe do Poder Executivo definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições da rede municipal de ensino e às instituições conveniadas.

Art.80 - As entidades mantenedoras de instituições de ensino privadas integrantes do sistema municipal deverão comprovar, no pedido de credenciamento ou quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, a capacidade econômica de autofinanciamento.



TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

Art.81 - O Município de Morretes definirá com o Estado do Paraná, com a União, com municípios e com entidades não-governamentais, formas de colaboração, mediante arranjos de desenvolvimento educacional para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§2º - Para implementar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes ao regime de colaboração, poderão ser constituídos grupos de trabalho específicos, com representantes de cada ente.

Art.82 - O Município poderá atuar, em colaboração com o Estado do Paraná, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, nas seguintes ações:

- I** - Formulação de políticas e planos educacionais;
- II** - Recenseamento e chamada pública da população para a pré-escola e ensino fundamental;
- III** - Integração entre os sistemas no processo de matrícula para garantia da continuidade do ensino fundamental;
- IV** - Integração e continuidade de proposta curricular para a continuidade do ensino fundamental;
- V** - Definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, organização da educação infantil e ensino fundamental, avaliação institucional e de desempenho dos alunos e proposta de calendário escolar;
- VI** - Integração com o Conselho Estadual de Educação na elaboração de normas para o sistema municipal de ensino;
- VII** - Planejamento da rede escolar pública no Município de Morretes.

Art.83 - O sistema municipal de ensino poderá atuar em articulação com o sistema estadual de ensino na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.84 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação como fórum de deliberação dos princípios norteadores das ações das unidades da rede municipal de educação, a ser realizada anualmente.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Fórum Municipal de Educação e realizada com a participação de toda a sociedade.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.85 - O Plano Municipal de Educação será revisto e atualizado pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o COMED, em conformidade com o Plano Nacional de Educação, garantida a participação da sociedade, através do Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Educação será executado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todas as etapas e modalidades de ensino, promovendo-lhes, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento pelo Poder Público Municipal e aprovação pelo COMED.

§1º - As instituições públicas deverão submeter ao exame do COMED, para fins deste artigo, as inovações pedagógicas a serem aplicadas na prática.

§2º - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do COMED.

Art.87 - O sistema municipal de ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 70
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

33

Art.88 - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo do sistema, deverá ser organizado nas condições estabelecidas nos arts. 30 a 38 desta Lei, dentro do prazo de 4(quatro) meses da publicação desta Lei.

Art.89 - As instituições públicas municipais ou as instituições privadas de educação infantil, criadas após a aprovação desta Lei, serão credenciadas e autorizadas pelo sistema municipal de ensino.

Art.90 - Os atos regulatórios das instituições públicas e privadas integrantes do sistema municipal de ensino, a vencer após a aprovação desta Lei, terão seus processos de renovação analisados por este sistema.

Art.91 - Fica revogada a Lei nº 18, de 09 de setembro de 1999 e demais disposições em contrário.

Art.92 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito